



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 141 /2017.

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Deputados que integram esse Parlamento o incluso projeto de lei, que tem por escopo acrescentar dispositivo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, por força do qual se pretende ampliar o universo de categoria de pessoal que poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais com as quais o Estado de Goiás mantém contrato de gestão, ensejando possam elas prestar seus serviços à comunidade com a presteza de sempre e tendências para o constante melhoramento.

Objetivamente, o acréscimo a que me reportei, consistente no adicionamento do § 7º ao rol dos demais dispositivos que regem o art. 14-B da precitada Lei, diz respeito à faculdade que passa a ser conferida ao Poder Executivo de disponibilizar militares e bombeiros militares, com ônus para a origem, para prestar serviços a organizações sociais, com atuação preponderante na área coberta pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, o que, no momento, alcançaria tão-somente a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, que já se enquadra nesse perfil.



ESTADO DE GOIÁS



2

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e de seus pares, a Diretoria-Geral da OVG acha-se provida atualmente por um Oficial Superior da Polícia Militar, que nomeei para o cargo de Assessor Social "A", disponibilizando-o, em seguida, àquela Organização, que, por meio de seus mecanismos internos, resolveu guindá-lo ao seu mais alto posto diretivo, fato que me anima, sobremaneira, ante a expectativa de saber que, após obter o beneplácito dessa augusta Casa para o projeto de lei em questão, poderei fazê-lo com respaldo em normatividade específica em relação a outros oficiais e graduados, que, certamente, uma vez disponibilizados àquela Entidade, darão muito de si mesmos em prol dos serviços assistenciais por ela prestados, especialmente à população goiana carente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração, ao tempo em que solicito o regime de urgência, previsto no art. 22 da Constituição Estadual, na apreciação e aprovação do projeto de lei em apreço.

**Marçoni Ferreira Perillo Júnior**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



LEI Nº                   ,       DE                                   DE                                   DE 2017

Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B. ....  
.....

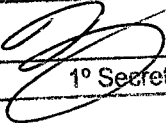
§ 7º A juízo do Governador do Estado, é facultada ainda a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º, sem prejuízo das normas de regência próprias dos militares e bombeiros militares, relativamente ao período de afastamento motivado pela respectiva cessão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 15 de junho de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia,                   de                                   de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 08 / 20 52

---

  
1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017003131**

**Data Autuação:** 22/08/2017      **Nº Ofício MSG:** 141-G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** INTRODUZ ACRÉSCIMO AO ART. 14-B DA LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.



2017003131

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 141 /2017.

Goiânia, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Deputados que integram esse Parlamento o incluso projeto de lei, que tem por escopo acrescentar dispositivo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, por força do qual se pretende ampliar o universo de categoria de pessoal que poderá ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais com as quais o Estado de Goiás mantém contrato de gestão, ensejando possam elas prestar seus serviços à comunidade com a presteza de sempre e tendências para o constante melhoramento.

Objetivamente, o acréscimo a que me reporte, consistente no adicionamento do § 7º ao rol dos demais dispositivos que regem o art. 14-B da precitada Lei, diz respeito à faculdade que passa a ser conferida ao Poder Executivo de disponibilizar militares e bombeiros militares, com ônus para a origem, para prestar serviços a organizações sociais, com atuação preponderante na área coberta pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, o que, no momento, alcançaria tão-somente a Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, que já se enquadra nesse perfil.



ESTADO DE GOIÁS



2

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e de seus pares, a Diretoria-Geral da OVG acha-se provida atualmente por um Oficial Superior da Polícia Militar, que nomeei para o cargo de Assessor Social "A", disponibilizando-o, em seguida, àquela Organização, que, por meio de seus mecanismos internos, resolveu guindá-lo ao seu mais alto posto diretivo, fato que me anima, sobremaneira, ante a expectativa de saber que, após obter o beneplácito dessa augusta Casa para o projeto de lei em questão, poderei fazê-lo com respaldo em normatividade específica em relação a outros oficiais e graduados, que, certamente, uma vez disponibilizados àquela Entidade, darão muito de si mesmos em prol dos serviços assistenciais por ela prestados, especialmente à população goiana carente.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração, ao tempo em que solicito o regime de urgência, previsto no art. 22 da Constituição Estadual, na apreciação e aprovação do projeto de lei em apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017

Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503,  
de 28 de dezembro de 2005.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B. ....  
.....

§ 7º A juízo do Governador do Estado, é facultada ainda a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º, sem prejuízo das normas de regência próprias dos militares e bombeiros militares, relativamente ao período de afastamento motivado pela respectiva cessão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 15 de junho de 2017.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23, 08 / 20 52

  
1º Secretário